



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas

Gabinete do Desembargador Sabino da Silva Marques

Central de Plantão Judicial de Segundo Grau

Habeas Corpus Criminal n.

Impetrante: Dr.

Paciente:

Impetrado: Juízo da Vara Única de Manaus

Decisão

01.01. R.H. 08/08/2020.

01.02. A **Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional do Estado do Amazonas**, representada por seu Presidente, Marco Aurélio de Lima Choy e por sua procuradora Geral de prerrogativas (...) com fundamento na Constituição da República Federativa do Brasil, no seu art. 5º, inciso LXVIII, 133, art.7º, inciso IV,V, 49, da Lei n.8.906/94, requer perante este Plantão

Judicial de Segundo Grau, a SUBSTITUIÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA por DOMICILIAR, da advogada , regularmente inscrita na mencionada Seccional, sob o nº...., que se encontra presa, por decreto preventivo emanado do Juízo de Direito da Vara única da Comarca de Manaus/Am, nos autos do processo nº (...).

01.03. Alega a requerente que a OAB/AM foi surpreendida com a comunicação cumprimento de busca e apreensão e prisão preventiva da nominada advogada.

01.04. Afirma que a advogada encontra-se presa no CDP Feminino, local inadequado com grades e que não condizem com as prerrogativas de sala de estado maior.

01.05. Salienta que a paciente está sendo submetida as mesmas regras de presos comuns, foi vestida com farda de presidiária, algemada, encontrando-se em local com grades, totalmente insalubre, alimentação do sistema prisional de péssima qualidade na maioria das vezes azeda, desprovido de ar condicionado, destacando-se que nesta Capital de Manaus o calor é de 40} a sombra, com destaque que não esta sozinha na cela.

01.06. Sustenta que as prerrogativas do advogado devem ser respeitadas, não apenas pelo profissional individualmente, mas pela própria ordem dos advogados do Brasil, que possui o dever de zelar pelas prerrogativas de seus inscritos em geral, não se permitindo abusos e se insurgindo contra qualquer violação dos seus direitos e garantias elencadas na lei 8.906/94.

01.07. Assevera que a paciente possui dois filhos menores, sendo um ato desumano deixar a mãe presa.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas

Gabinete do Desembargador Sabino da Silva Marques

Página 1 de 3

01.08. Afirma que em se tratando de suposto crime no exercício regular da atividade profissional, a OAB/AM é legitimada para ingressar nos referidos autos a fim de adotar todas as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis para prevenir ou restaurar o império do Estatuto, conforme previsão expressa no art.15 e seguintes do Regulamento Geral da OAB/AM.

01.09. Deste modo, a Ordem dos Advogados do Brasil, por sua Seccional do Estado do Amazonas, requer que seja convertida a prisão preventiva em prisão domiciliar, pois onde se encontra não preenche os requisitos de Sala de Estado Maior.

01.10. Encerra requerendo a substituição da prisão preventiva, por prisão domiciliar pois como ficou demonstrado o Estado do Amazonas não tem sala de Estado Maior, condignas com a nobre profissão da advogada (...); A habilitação e a notificação da Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional Amazonas para acompanhamento do feito no nome do (...) e, caso não entenda que seja recambiada a paciente à sede desta instituição a qual o acomodará em uma sala condigna da qual a lei 8.906/94 o ampara

01.11. Examinada a peça inicial, os documentos que a instruem, e os fatos que possivelmente ensejaram a prisão da nominada profissional, destacando o que se encontra retratado na representação pela prisão preventiva da causídica como também a narrativa do Decreto Preventivo, cotejando com finalidade e espírito que correspondem ao que devem ser praticados em sede de Plantão Judicial do Segundo Grau, abstraindo-se que a primeira vista, trata-se de uma situação envolvendo ações gravíssimas, pois coloca a situação do Poder Judiciário e da Instituição em descrédito, afastando neste momento tudo isso, temos que, realmente, a profissional da área jurídica, tem o direito de ficar custodiada em sala de Estado-Maior (STF, Recl 5826/PR).

01.12. É do corpo da Lei nº 8.906/94,(Estatuto da Advocacia), art. 7º, V, que até trânsito julgado advogados só podem ser presos em salas do Estado maior ou em prisão domiciliar. É cediço que sala de Estado maior é o local onde se reúnem os comandantes ou o comando de uma organização militar ou castrense e não pode ser confundida com uma cela de Unidade Prisional. Sem ofensas as que ali se encontram custodiadas, mas a cela ou celas do Centro de Detenção Feminina da Cidade de Manaus, não corresponde ao que é assegurado aos advogados pela Lei 8.906/94.

01.13. O conteúdo expresso no art. 7º, V, da Lei nº 8.906/94, é neste sentido:

Art. 7º São direitos do advogado:

(...)

V - não ser recolhido preso, antes de sentença transitada em julgado, senão em sala de Estado Maior, com instalações e comodidades condignas, e, na sua falta, em prisão domiciliar.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas

Gabinete do Desembargador **Sabino da Silva Marques**

01.14. Como foi demonstrado, trata-se uma profissional detentora de uma prerrogativa de ordem profissional, que não pode deixar de ser respeitada pelos órgãos e agentes do Estado. E neste ponto, nada foi assentado ou observado no Decreto Preventivo emanado do Juízo já mencionado.

01.15. Diante de tal cenário, e atento ao que aqui está sendo decidido possa ser entendido que não se levou em conta que o assunto não foi provocado junto ao Juízo de onde partiu o Decreto Preventivo, defiro o pedido formulado, para efeito de que a advogada (...), seja recambiada à sede da **Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional do Estado do Amazonas**, localizada na Av. Umberto Calderaro Filho, nº 2000, Bairro: Adrianópolis, Manaus/AM, CEP 69057-021 Fones (92) 3642-0021 / 99118-9018 / e-mail: procuradoria@oabam.org.Br instituição a qual o acomodará, sob a custódia do Presidente da citada Instituição, em uma sala na forma estabelecida na lei 8.906/94, só podendo dali sair com autorização judicial, ficando ciente que o descumprimento da presente decisão, resultará na sua revogação, com consequente retorno ao CDP feminino, na cidade de Manaus.

01.16 Dê-se ciência ao Juízo de Direito da Comarca de Manaquiri.

01.17. Efetivado o cumprimento desta decisão, dê-se vista ao Graduado Órgão do Ministério Público.

01.18. Esta Decisão, servirá como Mandado Junto a Direção do Centro de Detenção Provisória de Manaus/Am.

01.19. À secretaria para as providências subsequentes.

01.20. Intimem-se. Cumpra-se.

Manaus (Am), data do Sistema.

Sabino da Silva Marques
Desembargador plantonista assinado
digitalmente



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas

Gabinete do Desembargador **Sabino da Silva Marques**

Página 3 de 3